



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

**LEI ORDINÁRIA Nº 762/2024**  
**22 DE JULHO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO 2025 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Tomar do Geru faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Tomar do Geru aprovou e ele sancionou, promulgou e determinou a publicação da presente Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Tomar do Geru para o exercício 2025, especialmente nos termos previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei Federal 4.320/64, na Lei Federal 10.257/01, (Estatuto das Cidades), na Lei Complementar 205/2011 (Lei Orgânica do TCE/SE), na Lei Orgânica Municipal, no Plano Plurianual para 2022/2025 e no Plano de Contratação Anual – PCA, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
  - II. as metas e riscos fiscais;
  - III. a estrutura e organização dos orçamentos;
  - IV. as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- V. as disposições relativas à dívida pública municipal;
  - VI. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
  - VII. as disposições gerais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2025 serão estabelecidas em conformidade com o Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025, e será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2024, por meio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2025.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

**LEI ORDINÁRIA Nº 762/2024  
22 DE JULHO DE 2024**

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. **PROGRAMA:** o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;
- II. **ATIVIDADE:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. **PROJETO:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV. **OPERAÇÃO ESPECIAL:** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - as categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 4º** - Integram esta Lei o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, em atenção ao disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 4º da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - a elaboração e execução do projeto de lei do orçamento para 2025 serão compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos anexos de metas fiscais.

§ 2º - em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2025, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

**LEI ORDINÁRIA Nº 762/2024  
22 DE JULHO DE 2024**

**Art. 5º** - O Projeto de Lei Orçamentária conterà **reserva de contingência**, no valor correspondente a 0,1% da receita corrente líquida do orçamento fiscal, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, suprimimento de contrapartida do município na celebração de convênios com outras esferas de governo, e utilização como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

**Art. 6º** - As ações desenvolvidas para a política de Educação no município, previstas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, serão priorizadas para atender:

- I. A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do da Constituição Federal, da Resolução TCE/SE 243, de 13 de setembro de 2007, das Leis Federais 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e 14.276, de 28 de dezembro de 2021;
- II. O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurados conforme disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do município, na Resolução TCE/SE 243/2007, e no Plano Municipal de Educação – PME conforme Lei nº 652/2015.

**Art. 7º** - O município deverá aplicar, pelo menos, 15% (quinze por cento) da receita de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Constituição Federal, a Lei Complementar Federal 141/2012, a Portaria GM/MS 3.992/17, e a Resolução TCE/SE 283/2013.

**Art. 8º** - As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município, previstas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, estarão autorizadas para atender:

- I. Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas aplicáveis e vigentes, e com os padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular DEFNAS/SNAS/MDS 423/2011, e Portaria MDS 113/2015;
- II. Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

**CAPÍTULO IV  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

**LEI ORDINÁRIA Nº 762/2024  
22 DE JULHO DE 2024**

**Art. 9º** - O orçamento do município compreenderá a programação dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo e dos seus Fundos, conforme detalhamento abaixo:

**I. PODER LEGISLATIVO**

- a. Câmara Municipal de Tomar do Geru

**II. PODER EXECUTIVO**

- a. Fundo de Previdência Social do Servidor Público de Tomar do Geru  
b. Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde  
c. Secretaria Municipal de Assistência Social – Fundo Municipal de Assistência Social  
d. Gabinete do Prefeito  
e. Gabinete do Vice-Prefeito  
f. Secretaria de Administração  
g. Secretaria de Finanças, Planejamento e Economia  
h. Secretaria de Obras e Transportes  
i. Secretaria de Educação  
j. Secretaria Municipal de Educação – Fundo Municipal da Educação Básica  
k. Secretaria de Agricultura  
l. Secretaria de Controle Interno  
m. Procuradoria do Município  
n. Guarda Municipal  
o. Secretaria de Meio Ambiente

**Parágrafo único** – nos orçamentos dos Fundos municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como unidades gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

**Art. 10** - O projeto de lei do orçamento anual será encaminhado ao Poder Legislativo, compondo-se de:

- I mensagem fundamentada;  
II texto do projeto de lei do Orçamento Anual;  
III consolidação dos quadros orçamentários.

**Parágrafo único** - integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos:



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

**LEI ORDINÁRIA Nº 762/2024  
22 DE JULHO DE 2024**

- I resumos das estimativas das receitas por rubrica, categoria econômica e fonte de recursos;
- II receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- III receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e por Fontes de Recursos;
- IV fixação da despesa do município por função de governo;
- V fixação da despesa do município por poderes, órgãos e Fontes de Recursos;
- VI despesa realizada no exercício imediatamente anterior e fixada para o exercício em que se elabora proposta;
- VII consolidação Geral por natureza da despesa;
- VIII detalhamento da despesa por órgãos do Executivo Municipal;
- IX detalhamento da Despesa do Legislativo Municipal.

**CAPÍTULO V**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 11** – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei do orçamento anual para 2025 serão elaboradas a preços correntes deste exercício.

**Art. 12** – A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2025, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 13** – Serão incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

**Art. 14** – O Projeto de Lei Orçamentária de 2025, poderá consignar, em dotação específica, valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

**Parágrafo único** – a realização da despesa se efetivará quando comprovado o interesse público e firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

**Art. 15** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

**LEI ORDINÁRIA Nº 762/2024  
22 DE JULHO DE 2024**

quais receberam os recursos.

**Art. 16** - O Poder Executivo poderá emitir, como anexo ao Projeto de Lei Orçamentária de 2025, relação das entidades que, no exercício de 2025, poderão ser beneficiadas por subvenção social, contribuição e/ou auxílio.

**Art. 17** - O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153, e dos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Art. 18** - O Projeto de Lei Orçamentária de 2025, contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, desde que prevista no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

**Art. 19** - A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e a execução da Lei Orçamentária de 2025, serão orientadas no sentido do alcance da meta de resultado primário fixado no anexo de metas fiscais, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 20** - O Projeto de Lei Orçamentária de 2025, será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2024.

**Art. 21** - As propostas orçamentárias do Poder Legislativo e dos Fundos, serão encaminhadas ao Poder Executivo até 20 de julho de 2024, para que sejam compatibilizadas com as propostas dos demais órgãos da administração.

**Art. 22** - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2025, serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

**Art. 23** - Ficam autorizados os Poderes do Município, Executivo e Legislativo e seus Fundos, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa orçada na Lei Orçamentária de 2025.

§ 1º - Sem prejuízo de previsão no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, eventuais projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais suplementares, serão apresentados na forma da legislação vigente e acompanhados da fundamentação legal e fática;

§ 2º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a vigência



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

**LEI ORDINÁRIA Nº 762/2024**  
**22 DE JULHO DE 2024**

dos efeitos da respectiva Lei.

§ 3º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 4º - Não será admitida modificação do valor global do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 5º - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 24** - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como:

I - **Transposição** - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - **Remanejamento** - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - **Transferência** - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

**Art. 25** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do §1º do art. 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, cada qual no seu âmbito, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentações financeiras, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

**LEI ORDINÁRIA Nº 762/2024  
22 DE JULHO DE 2024**

§ 1º - excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - no caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos patronais;
- II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, de forma a dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.

**Art. 26** - O Poder Legislativo poderá propor emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2025, obedecidas as regras estabelecidas nesta Lei e as metas do Plano Plurianual, vedadas emendas que visem a:

- I - alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- II - conceder dotação para início de obra, cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- III - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- IV - conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DIRETRIZES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLATURA TRIBUTÁRIA**

**Art. 27** - O Poder Executivo enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão do Código Tributário, visando adequá-lo à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do município;
- II - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
- III - revisão da planta genérica de valores, buscando critérios técnicos e justos de avaliação;
- IV - revisão dos incentivos fiscais, buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento





**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

**LEI ORDINÁRIA Nº 762/2024  
22 DE JULHO DE 2024**

integrado do município.

§ 1º - leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovados ou editados se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal 101/2000.

§ 2º - a administração municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

§ 3º - com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas leis já existentes.

§ 4º - o beneficiário deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito federal, estadual e municipal e adequado às normas de controle e de preservação ambiental.

#### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVA À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 28** – O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 deverá prever recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

**Art. 29** – O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 deverá prever autorização para realização de operações de crédito por antecipação de receita, com as observações do disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 30** - A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de julho de 2024, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários, para inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, nos termos do §1º, do Art. 100, da Constituição Federal e noutros dispositivos legais vigentes.

**Parágrafo Único.** – Os valores para o pagamento dos precatórios referidos no caput, constarão de dotação prevista no orçamento da Procuradoria Jurídica do Município.

#### **CAPÍTULO VIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

**LEI ORDINÁRIA Nº 762/2024**  
**22 DE JULHO DE 2024**

**Art. 31** – No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 32** – Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2025 somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; III – forem observados os limites previstos no artigo anterior;

IV – for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 33** – Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em percentual a ser definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as demais normas aplicáveis.

**Parágrafo único** – os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2025, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 34** – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo extrapolar 95% (noventa e cinco por cento), ou seja 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta por cento) do limite referido no art. 20, da lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os votados para as áreas de segurança e saúde, que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único** – a autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

**Art. 35** – Ultrapassado qualquer dos limites de despesa com pessoal estabelecido no inciso III, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o ente responsável pela excedência adotará as seguintes medidas para reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

**LEI ORDINÁRIA Nº 762/2024  
22 DE JULHO DE 2024**

- I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;
- II – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 36** – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único** – a contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.

**Art. 37** – A Lei Orçamentária de 2025, deverá ser publicada até 31/12/2024 e começar a vigorar a partir de 01/01/2025, enquanto isso não ocorrer, a programação contida no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, poderá ser executada em caráter provisório, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta encaminhada à Câmara Municipal.

**§ 1º** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

**§ 2º** O empenhamento e processamento da despesa estarão limitados a 1/12 (um doze avos) a cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.

**§ 3º** Excetua-se das limitações do disposto no *caput*, as despesas referentes a ações de educação, saúde, pessoal e seus encargos, contas públicas, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

**LEI ORDINÁRIA Nº 762/2024  
22 DE JULHO DE 2024**

**Art. 38** - Para os efeitos do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos pela Lei 14.133/2021.

**Art.39** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação pelo plenário;

**Art. 40** – Os recursos financeiros referentes à contrapartida do município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de segurança pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros, serão definidos conforme cada caso.

**Art. 41** – Nos termos do art. 41 e 42 da Lei Federal 4.320/64, abertura de crédito adicional especial será precedido de autorização legislativa.

**Parágrafo único** – consideram-se novas dotações orçamentárias específicas, a abertura de dotações para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 42** – A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas, as dotações destinadas a:

- I. programas sociais;
- II. a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- III. convênios;
- IV. fundos especiais;
- V. alienação de bens;
- VI. desapropriação de bens imóveis, nos termos do §3º, do art. 182, da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII. precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);
- VIII. consórcios públicos – Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005;
- IX. concurso público;
- X. Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei 12.766/12;
- XI. Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei 13.204/15;
- XII. Revisão Salarial dos Servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

**LEI ORDINÁRIA Nº 762/2024  
22 DE JULHO DE 2024**

XIII. Suprimento de Fundo;

XIV. Plano Diretor.

XV. Capacitação para os professores e servidores da educação municipal em primeiros socorros, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.460/2017.

**Art. 43** – O projeto de lei orçamentária de 2025, disporá sobre construção, reforma, manutenção de creches municipais, visando melhoria da qualidade do atendimento, com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo, inclusive, orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme ofício GP circular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010.

**Art. 44** – O projeto de lei orçamentária de 2025, disporá sobre o custeio de ação integrada para criança e adolescente, excepcional e proteção às pessoas idosas com manutenção dos serviços de apoio social, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e art. 253 da Constituição do Estado e do ofício GP/Circular de nº 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado e artigos 170 e 230 da Carta MAGNA, Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso e art. 257 da Constituição Estadual.

**Art. 45** – A acessibilidade a pessoas com deficiência - PcDs, deverá ser contemplada em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a convenção da ONU, e o Ofício Circular 05, de 30/10/2008, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

**Art. 46** – O município, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Complementar 131/2009 e do Decreto nº 7.185/2009, referente à transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do município.

**Art. 47** – O Município, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal 12.527/2011, que regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/15 – HAS/PRSE/MPF de 9 de dezembro de 2015.

**Art. 48** – A administração pública municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

**LEI ORDINÁRIA Nº 762/2024  
22 DE JULHO DE 2024**

**Art. 49** - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

- I. melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes, por meio da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população;
- II. implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

**Art. 50** - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município, previstas no projeto de lei orçamentária de 2025, serão priorizadas para atender a:

- I. manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos;
- II. promoção do uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

**Art. 51** - A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno, fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar 101/2000, das Resoluções 206, de 01/11/01, e 226, de 12/02/04, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

**Art. 52** - Além dos princípios contidos nesta Lei, o orçamento deverá obedecer aos seguintes princípios:

- I. os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, atendido o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000;
- II. a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira e deverá atender ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 53** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único** - na reabertura referida no *caput*, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 54** - Verificado eventual saldo de dotação orçamentária do Poder Legislativo, cuja previsão indica não



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

**LEI ORDINÁRIA Nº 762/2024  
22 DE JULHO DE 2024**

será utilizado, estes poderão ser oferecidos ao Poder Executivo, e contabilizados na forma de abertura de créditos adicionais.

**Art. 55** - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e FUNPREV será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados, para cumprimento obrigatório da consolidação de dados.

**Art. 56** - O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2025, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2022/2025.

**Art. 57** - O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal 10.257/2001.

**Art. 58** - O Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo, o Fundo Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Assistência Social e o FUNPREV, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme artigo 141 da Lei 14.133/2021.

**Art. 59** - Não será considerada como substituição de servidores e empregados públicos e não contará para o limite de gastos com pessoal definido no art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, os contratos realizados com OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

**Art. 60** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Receita Federal do Brasil - RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

**Art. 61** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das caixas escolares, da Rede Pública Municipal de ensino, que recebem recursos do governo Federal, por meio do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola).

**Art. 62** - Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participarem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

**LEI ORDINÁRIA Nº 762/2024  
22 DE JULHO DE 2024**

**Art. 63** – O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 preverá reserva de recursos, para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município fique como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal 11.107/2005.

**Art. 64** – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos, por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

**Art. 65** – Fica o Poder Executivo autorizado a inserir no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025, as ações e projetos constantes da LOA/2024 e do Plano de governo de campanha das eleições de 2020, registrado no TRE – Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 66** – O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I. montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- II. auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- III. oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

**§ 1º** - O município deverá comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio do Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas instituídas na Lei Complementar nº 141/2009, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar 101/2000.

**§ 2º** - O município deverá encaminhar a programação anual do plano de saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente, a qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

**§ 3º** - Anualmente, o ente municipal atualizará o cadastro no sistema de que trata o artigo 39 da Lei Complementar nº 141/2009, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do relatório de gestão pelo respectivo conselho de saúde.

**§ 4º** - O relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo





**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

**LEI ORDINÁRIA Nº 762/2024  
22 DE JULHO DE 2024**

Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para municípios com população inferior a 50.000 habitantes.

**§ 5º** - O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do Município, o relatório de que trata o caput.

**Art. 67** - O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelece o art. 1º, § 1º da lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 68** - A transparência da gestão fiscal em nosso município, em relação à adoção de sistema único e integrado de execução orçamentária, administrativa financeira e controle - SIAFIC, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido no Decreto Federal 10.540/2020 e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar 101/2020, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis, tendo sua aplicação obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2023, conforme artigo 18 do referido Decreto.

**Art. 69** - O Plano de Contratações Anual - PCA, previsto no inciso VII, do art. 12, da Lei 14.133/2021 e regulamentada pelo Decreto Federal 10.947/2022, subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual em conformidade com o Plano Plurianual de 2022/2025, e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, observando-se, ainda, o Decreto Municipal 015, de 14 de março de 2023.

**Art. 70** - O Executivo Municipal disponibilizará ao Legislativo Municipal os Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual em meio eletrônico de armazenamento de dados.

**Art. 71** - As fontes de recursos e seus respectivos vínculos orçamentários podem ser alterados consoantes necessidades da execução orçamentária.

**Art. 72** - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operação de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias na forma do artigo 165, § 8º da Constituição Federal de 1988, e do art. 38 da Lei Complementar Federal 101/2000.

**Art. 73** - A limitação de empenho e a movimentação financeira, aludidas no art. 9º da Lei Complementar 101/2000, dar-se-ão mediante contingenciamento orçamentário.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

**LEI ORDINÁRIA Nº 762/2024  
22 DE JULHO DE 2024**

**Parágrafo único** – Os critérios de contingenciamento orçamentário serão definidos mediante Decreto de Execução Orçamentária.

**Art. 74** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 75** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PEDRO SILVA COSTA FILHO**

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

**LEI ORDINÁRIA Nº 762/2024**  
**22 DE JULHO DE 2024**

### **ATO SANCIONATÓRIO**

O Prefeito de Tomar do Geru/SE, de conformidade com o disposto no art. 55, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com a finalidade de complementar, no âmbito das atribuições deste Poder, o Processo legiferante, **SANCIONA, o Projeto de Lei Ordinária Nº 005/2024, datado de 15 de abril de 2024, que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal em 16 de julho de 2024.

Gabinete do Prefeito, 22 de julho de 2024.

**PEDRO SILVA COSTA FILHO**  
Prefeito Municipal

### **ATO PROMULGATÓRIO**

**PROMULGO a Lei Ordinária nº 762/2024**, oriunda do Ato Sancionatório acima.  
Encaminhe-se cópia da presente Lei ao Poder Legislativo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 22 de julho de 2024.

**PEDRO SILVA COSTA FILHO**  
Prefeito Municipal

### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO** que a Lei de que tratam estes Atos foi publicada na Imprensa Oficial do Município de Tomar do Geru.

Tomar do Geru/SE, 22 de julho de 2024.

GEORJE SOARES CLEMENTINO  
Secretário Municipal de Administração



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

| PASSIVOS CONTINGENTES          |          | PROVIDÊNCIAS       |          |
|--------------------------------|----------|--------------------|----------|
| Descrição                      | Valor    | Descrição          | Valor    |
| <b>Sem movimento</b>           | 0        |                    | 0        |
| <b>SUB - TOTAL</b>             | <b>0</b> | <b>SUB - TOTAL</b> | <b>0</b> |
| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS |          | PROVIDÊNCIAS       |          |
| Descrição                      | Valor    | Descrição          | Valor    |
| <b>Sem movimento</b>           |          |                    |          |
| <b>SUB - TOTAL</b>             | <b>0</b> | <b>SUB - TOTAL</b> | <b>0</b> |
| <b>TOTAL</b>                   | <b>0</b> | <b>TOTAL</b>       | <b>0</b> |

Fonte: Prefeitura Municipal



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

#### ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2025

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO                          | 2025                     |                    |                             | 2026                     |                    |                             | 2027                     |                    |                             |
|--|--------------------------|--------------------|-----------------------------|--------------------------|--------------------|-----------------------------|--------------------------|--------------------|-----------------------------|
|  | Valor<br>Corrente<br>(a) | Valor<br>Constante | % RCL<br>(a / RCL)<br>x 100 | Valor<br>Corrente<br>(b) | Valor<br>Constante | % RCL<br>(b / RCL)<br>x 100 | Valor<br>Corrente<br>(c) | Valor<br>Constante | % RCL<br>(c / RCL)<br>x 100 |
| Receita Total                          | 106.982                  | 103.364            | 193,62                      | 110.726                  | 103.366            | 193,62                      | 114.602                  | 103.366            | 193,62                      |
| Receitas Primárias (I)                 | 99.264                   | 95.907             | 179,65                      | 102.738                  | 95.909             | 179,65                      | 106.334                  | 95.909             | 179,65                      |
| Despesa Total                          | 106.982                  | 103.364            | 193,62                      | 110.726                  | 103.366            | 193,62                      | 114.602                  | 103.366            | 193,62                      |
| Despesas Primárias (II)                | 104.983                  | 101.433            | 190,00                      | 108.658                  | 101.435            | 190,00                      | 112.461                  | 101.435            | 190,00                      |
| Resultado Primário (III)               | -5.719                   | -5.526             | -10,35                      | -5.920                   | -5.526             | -10,35                      | -6.127                   | -5.526             | -10,35                      |
| Resultado Nominal                      | 470                      | 454                | 0,85                        | 487                      | 454                | 0,85                        | 504                      | 454                | 0,85                        |
| Dív. Pública Consolidada               | 15.865                   | 15.329             | 28,71                       | 16.421                   | 15.329             | 28,71                       | 16.995                   | 15.329             | 28,71                       |
| Dív. Consolidada Líquida               | 9.872                    | 9.538              | 17,87                       | 10.218                   | 9.538              | 17,87                       | 10.575                   | 9.538              | 17,87                       |
| Receita Primárias advindas de PPP (IV) |                          |                    |                             |                          |                    |                             |                          |                    |                             |
| Despesas primárias geradas por PPP (V) |                          |                    |                             |                          |                    |                             |                          |                    |                             |
| Impacto do saldo dos PPP (VI) = (IV-V) |                          |                    |                             |                          |                    |                             |                          |                    |                             |

Fonte: Prefeitura Municipal

Nota: O Município não possui Receitas e Despesas advindas do PPP

| VARIÁVEIS  | 2025   | 2026   | 2027   |
|--|--------|--------|--------|
| PIB real (crescimento em %)  | 2,00%  | 2,00%  | 2,00%  |
| Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação | 3,50%  | 3,50%  | 3,50%  |
| Câmbio   | 5,00%  | 5,06%  | 5,10%  |
| Projeção da Receita Corrente Líquida                                     | 55.255 | 57.188 | 59.190 |

Fonte: Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 12 de janeiro de 2024)

| Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes     |        |
|---|--------|
| 2025: Valor Corrente do ano de 2025, dividido por | 1,035  |
| 2026: Valor Corrente do ano de 2026, dividido por | 1,0712 |
| 2027: Valor Corrente do ano de 2027, dividido por | 1,1087 |

| Especificação                                       | 2023      |
|---|-----------|
| Previsão da Receita Corrente Líquida para 2023      | 53.386,00 |
| Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2023 | 49.815,00 |

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2023



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2025

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO                     | Metas Previstas em |          | Metas Realizadas em |          |                      | Variação         |  |
|-----------------------------------|--------------------|----------|---------------------|----------|----------------------|------------------|--|
|                                   | 2023<br>(a)        | %<br>RCL | 2023<br>(b)         | %<br>RCL | Valor<br>(c) = (b-a) | %<br>(c/a) x 100 |  |
| Receita Total                     | 64.700             | 121,19   | 61.872              | 124,20   | -2.828               | -4,37            |  |
| Receitas Primárias (I)            | 64.295             | 120,43   | 60.419              | 121,29   | -3.876               | -6,03            |  |
| Despesa Total                     | 71.279             | 133,52   | 64.937              | 130,36   | -6.342               | -8,90            |  |
| Despesas Primárias (II)           | 69.573             | 130,32   | 63.263              | 127,00   | -6.310               | -9,07            |  |
| Resultado Primário (III) = (I-II) | -5.278             | -9,89    | -2.844              | -5,71    | 2.434                | -46,12           |  |
| Resultado Nominal                 | 0                  | 0,00     | 12.255              | 24,60    | 12.255               | 0,00             |  |
| Dívida Pública Consolidada        | 0                  | 0,00     | 14.599              | 29,31    | 14.599               | 0,00             |  |
| Dívida Consolidada Líquida        | 0                  | 0,00     | 9.084               | 18,24    | 9.084                | 0,00             |  |

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2023

| Especificação                                       | 2023      |
|---|-----------|
| Previsão da Receita Corrente líquida para 2023      | 53.386,00 |
| Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2023 | 49.815,00 |

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2023



# ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

### ANEXO DE METAS FISCAIS

### METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2025

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO                       | VALORES A PREÇOS CORRENTES |        |         |         |        |         |      |         |      |         |      |
|-------------------------------------|----------------------------|--------|---------|---------|--------|---------|------|---------|------|---------|------|
|                                     | 2022                       | 2023   | %       | 2024    | %      | 2025    | %    | 2026    | %    | 2027    | %    |
| Receita Total                       | 56.296                     | 61.872 | 9,90    | 103.364 | 67,06  | 106.982 | 3,50 | 110.726 | 3,50 | 114.602 | 3,50 |
| Receitas Primárias (I)              | 48.207                     | 60.419 | 25,33   | 95.907  | 58,74  | 99.264  | 3,50 | 102.738 | 3,50 | 106.334 | 3,50 |
| Despesa Total                       | 49.121                     | 64.937 | 32,20   | 103.364 | 59,18  | 106.982 | 3,50 | 110.726 | 3,50 | 114.602 | 3,50 |
| Despesas Primárias (II)             | 47.886                     | 63.263 | 32,11   | 101.433 | 60,34  | 104.983 | 3,50 | 108.658 | 3,50 | 112.461 | 3,50 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 321                        | -2.844 | -985,98 | -5.526  | 94,30  | -5.719  | 3,50 | -5.920  | 3,50 | -6.127  | 3,50 |
| Resultado Nominal                   | -8.563                     | 12.255 | -243,12 | 454     | -96,29 | 470     | 3,50 | 487     | 3,50 | 504     | 3,50 |
| Dívida Pública Consolidada          | 7.575                      | 14.599 | 92,73   | 15.329  | 5,00   | 15.865  | 3,50 | 16.421  | 3,50 | 16.995  | 3,50 |
| Dívida Consolidada Líquida          | -3.171                     | 9.084  | -386,47 | 9.538   | 5,00   | 9.872   | 3,50 | 10.218  | 3,50 | 10.575  | 3,50 |

| ESPECIFICAÇÃO                       | VALORES A PREÇOS CONSTANTES |        |         |         |       |         |      |         |      |         |      |
|-------------------------------------|-----------------------------|--------|---------|---------|-------|---------|------|---------|------|---------|------|
|                                     | 2022                        | 2023   | %       | 2024    | %     | 2025    | %    | 2026    | %    | 2027    | %    |
| Receita Total                       | 61.081                      | 64.266 | 5,21    | 103.364 | 60,84 | 103.364 | 0,00 | 103.366 | 0,00 | 103.366 | 0,00 |
| Receitas Primárias (I)              | 52.305                      | 62.757 | 19,98   | 95.907  | 52,82 | 95.907  | 0,00 | 95.909  | 0,00 | 95.909  | 0,00 |
| Despesa Total                       | 53.296                      | 67.450 | 26,56   | 103.364 | 53,25 | 103.364 | 0,00 | 103.366 | 0,00 | 103.366 | 0,00 |
| Despesas Primárias (II)             | 51.956                      | 65.711 | 26,47   | 101.433 | 54,36 | 101.433 | 0,00 | 101.435 | 0,00 | 101.435 | 0,00 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 348                         | -2.954 | -948,17 | -5.526  | -1,54 | -5.526  | 0,00 | -5.526  | 0,00 | -5.526  | 0,00 |
| Resultado Nominal                   | -9.291                      | 12.729 | -237,01 | 454     | 54,78 | 454     | 0,00 | 454     | 0,00 | 454     | 0,00 |
| Dívida Pública Consolidada          | 8.219                       | 15.164 | 84,50   | 15.329  | 1,09  | 15.329  | 0,00 | 15.329  | 0,00 | 15.329  | 0,00 |
| Dívida Consolidada Líquida          | -3.441                      | 9.436  | -374,25 | 9.538   | 1,09  | 9.538   | 0,00 | 9.538   | 0,00 | 9.538   | 0,00 |

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2022 e 2023

| Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes |         |          |          |          |         |
|---|---------|----------|----------|----------|---------|
| Índices de Inflação                           |         |          |          |          |         |
| 2022  | 2023    | 2024     | 2025     | 2026     | 2027    |
| *5,79%  | **4,46% | ***3,87% | ***3,50% | ***3,50% | ***3,50 |

\* Inflação Efetiva no Brasil (Banco Central do Brasil) <http://www.bcb.gov.br/Pec/metase/TabelaMetaseResultados.pdf>

\*\* Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 29 de dezembro de 2023)

\*\*\* Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 12 de janeiro de 2024)

Valores Constantes:

|                              |                              |
|------------------------------|------------------------------|
| 2022=Valor Corrente x 1,0850 | 2025=Valor Corrente / 1,035  |
| 2023=Valor Corrente x 1,0387 | 2026=Valor Corrente / 1,0712 |
| 2024=Valor Corrente          | 2027=Valor Corrente / 1,1087 |



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2025

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO  | 2023         | %        | 2022          | %          | 2021          | %          |
|---------------------|--------------|----------|---------------|------------|---------------|------------|
| Patrimônio/Capital  | 0            | 0        | 0             | 0          | 0             | 0          |
| Reservas            | 0            | 0        | 0             | 0          | 0             | 0          |
| Resultado Acumulado | 8.925        | 0        | 23.001        | 100        | 12.734        | 100        |
| <b>TOTAL</b>        | <b>8.925</b> | <b>0</b> | <b>23.001</b> | <b>100</b> | <b>12.734</b> | <b>100</b> |

| REGIME PREVIDENCIÁRIO          |          |             |          |             |          |             |
|--------------------------------|----------|-------------|----------|-------------|----------|-------------|
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO             | 2023     | %           | 2022     | %           | 2021     | %           |
| Patrimônio                     | 0        | 0,00        | 0        | 0,00        | 0        | 0,00        |
| Reservas                       | 0        | 0,00        | 0        | 0,00        | 0        | 0,00        |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | 0        | 0,00        | 0        | 0,00        | 0        | 0,00        |
| <b>TOTAL</b>                   | <b>0</b> | <b>0,00</b> | <b>0</b> | <b>0,00</b> | <b>0</b> | <b>0,00</b> |

*Sem movimento*





## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2025

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

| <b><u>RECEITAS REALIZADAS</u></b>      | <b>2023</b> | <b>2022</b> | <b>2021</b> |
|--|-------------|-------------|-------------|
| REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I) | 0           | 0           | 293         |
| Alienação de Bens Móveis               | 0           | 0           | 293         |
| Alienação de Bens Imóveis              | 0           | 0           | 0           |
| Alienação de Bens Intangíveis          |             |             |             |
| Rendimentos de Aplicações Financeiras  | 0           | 0           | 0           |

| <b><u>DESPESAS EXECUTADAS</u></b>             | <b>2023<br/>(a)</b> | <b>2022<br/>(b)</b> | <b>2021<br/>(c)</b> |
|---|---------------------|---------------------|---------------------|
| APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)      | -                   | -                   | -                   |
| DESPESAS DE CAPITAL                           | -                   | -                   | -                   |
| Investimentos                                 | -                   | -                   | -                   |
| Inversões Financeiras                         | -                   | -                   | -                   |
| Amortização da Dívida                         | -                   | -                   | -                   |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA | -                   | -                   | -                   |
| Regime Geral de Previdência Social            | -                   | -                   | -                   |
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores  | -                   | -                   | -                   |

| <b><u>SALDO FINANCEIRO</u></b> | <b>2023<br/>(g) = ((Ia - II d) + III h)</b> | <b>2022<br/>(h) = ((Ib - II e) + III i)</b> | <b>2021<br/>(i) = (Ic - II f)</b> |
|--------------------------------|---|---|-----------------------------------|
| <b>VALOR (III)</b>             | <b>293</b>                                  | <b>293</b>                                  | <b>293</b>                        |

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) Anexo 11 de 2021, 2022 e 2023



## ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2025

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

| <b>RECEITAS</b>   | <b>2023</b> | <b>2022</b> | <b>2021</b> |
|---|-------------|-------------|-------------|
| <b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b> |             |             |             |
| RECEITAS CORRENTES  | <b>9171</b> | <b>6875</b> | <b>4059</b> |
| Receita de Contribuições dos Segurados                                  | <b>8905</b> | <b>1682</b> | <b>0</b>    |
| Pessoal Civil   |             |             |             |
| Pessoal Militar   |             |             |             |
| Outras Receitas de Contribuições  | 77          |             | 4055        |
| Receita Patrimonial   | 189         | 4829        | 4           |
| Receita de Serviços   |             |             |             |
| Outras Receitas Correntes   |             |             |             |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS                          |             |             |             |
| Outras Receitas Correntes   |             | 364         |             |
| RECEITAS DE CAPITAL   | <b>0</b>    | <b>0</b>    | <b>0</b>    |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos                                    |             |             |             |
| Amortização de Empréstimos  |             |             |             |
| Outras Receitas de Capital  |             |             |             |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA   |             |             |             |
| <b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>       |             |             |             |
| RECEITAS CORRENTES  |             |             |             |
| Receita de Contribuições  |             |             |             |
| Pessoal Civil   |             |             |             |
| Pessoal Militar   |             |             |             |
| Cobertura de Déficit Atuarial   |             |             |             |
| Regime de Débitos e Parcelamentos                                       |             |             |             |
| Receita Patrimonial   |             |             |             |
| Receita de Serviços   |             |             |             |
| Outras Receitas Correntes   |             |             |             |
| RECEITAS DE CAPITAL   |             |             |             |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA   |             |             |             |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>              | <b>9171</b> | <b>6875</b> | <b>4059</b> |

| <b>DESPESAS</b>   | <b>2023</b> | <b>2022</b> | <b>2021</b>  |
|---|-------------|-------------|--------------|
| <b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b> |             |             |              |
| ADMINISTRAÇÃO   | <b>8678</b> | <b>0</b>    | <b>5570</b>  |
| Despesas Correntes  | 8274        |             | 5569         |
| Despesas de Capital   | 404         |             | 1            |
| PREVIDÊNCIA   | <b>0</b>    | <b>5657</b> | <b>5220</b>  |
| Pessoal Civil   |             | 5657        | 5220         |
| Pessoal Militar   |             |             |              |
| Outras Despesas Previdenciárias   |             |             |              |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS                          |             |             |              |
| Demais Despesas Previdenciárias   |             |             |              |
| <b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>        |             |             |              |
| ADMINISTRAÇÃO   |             |             |              |
| Despesas Correntes  |             |             |              |
| Despesas de Capital   |             |             |              |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>               | <b>8678</b> | <b>5657</b> | <b>10790</b> |
| <b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>                      | <b>493</b>  | <b>1218</b> | <b>-6731</b> |

| <b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b> | <b>2023</b> | <b>2022</b> | <b>2021</b> |
|---|-------------|-------------|-------------|
| TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS   |             |             |             |
| Plano Financeiro  |             |             |             |
| Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras                       |             |             |             |
| Recursos para Formação de Reserva   |             |             |             |
| Outros Aportes para o RPPS  |             |             |             |
| Plano Previdenciário  |             |             |             |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro                               |             |             |             |
| Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial                                 |             |             |             |
| Outros Aportes para o RPPS  |             |             |             |

|                              |  |  |  |
|------------------------------|--|--|--|
| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS |  |  |  |
| BENS E DIREITOS DO RPPS      |  |  |  |

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2025

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

| EXERCÍCIO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a) | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b) | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b) | SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c) |
|-----------|------------------------------|------------------------------|--------------------------------------|--|
|           |                              |                              |                                      |  |

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)



**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2025**

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

| TRIBUTO   | MODALIDADE | SETORES/<br>PROGRAMAS/<br>BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA<br>PREVISTA |      |      | COMPENSAÇÃO |
|---|------------|--|---------------------------------|------|------|-------------|
|   |            |  | 2025                            | 2026 | 2027 |             |
| <b><u>NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO</u></b> |            |  |                                 |      |      |             |
| <b>TOTAL</b>  |            |  |                                 |      | -    |             |

Nota: Não há previsão de Renúncia de Receita para os exercícios de 2025 a 2027



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER  
CONTINUADO**  
2025

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhares

| <b>EVENTOS</b>                                    | <b>Valor Previsto para 2025</b> |
|---|---------------------------------|
| Aumento Permanente da Receita                     | 3.618                           |
| (-) Transferências Constitucionais                |                                 |
| (-) Transferências ao FUNDEB                      | 904                             |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)  | 2.713                           |
| Redução Permanente de Despesa (II)                | 0                               |
| Margem Bruta (III) = (I+II)                       | 2.713                           |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)              | 0                               |
| Novas DOCC  | 0                               |
| Novas DOCC geradas por PPP                        | 0                               |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV) | 2.713                           |

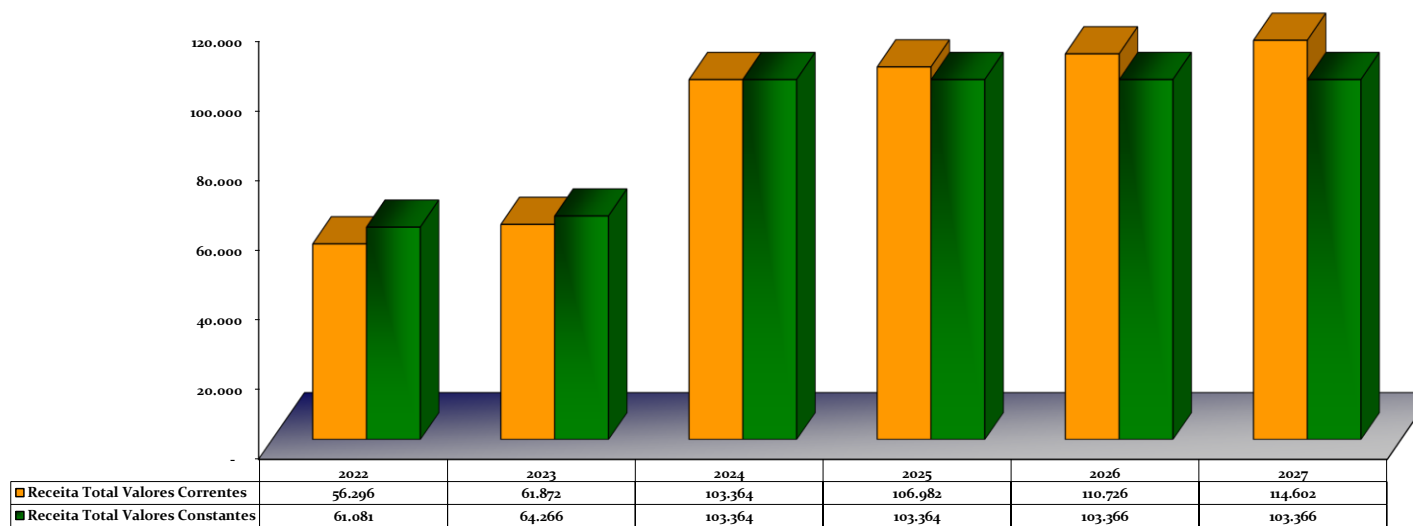
Fonte: Prefeitura Municipal



| Ano  | Receita Total Valores Correntes | Receita Total Valores Constantes |
|------|---------------------------------|----------------------------------|
| 2022 | 56.296                          | 61.081                           |
| 2023 | 61.872                          | 64.266                           |
| 2024 | 103.364                         | 103.364                          |
| 2025 | 106.982                         | 103.364                          |
| 2026 | 110.726                         | 103.366                          |
| 2027 | 114.602                         | 103.366                          |

R\$ milhares

Valores Correntes x Valores Constantes

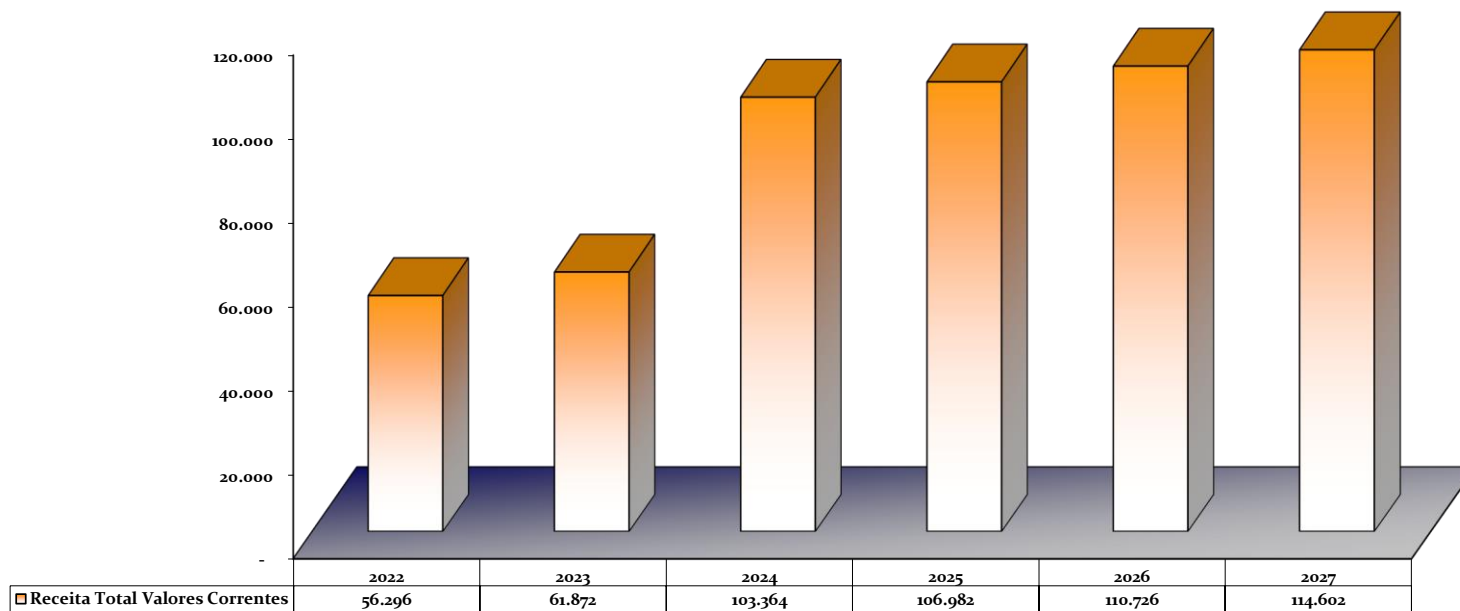




| Ano  | Receita Total Valores Correntes |
|------|---------------------------------|
| 2022 | 56.296                          |
| 2023 | 61.872                          |
| 2024 | 103.364                         |
| 2025 | 106.982                         |
| 2026 | 110.726                         |
| 2027 | 114.602                         |

R\$ milhares

### Evolução de Arrecadação

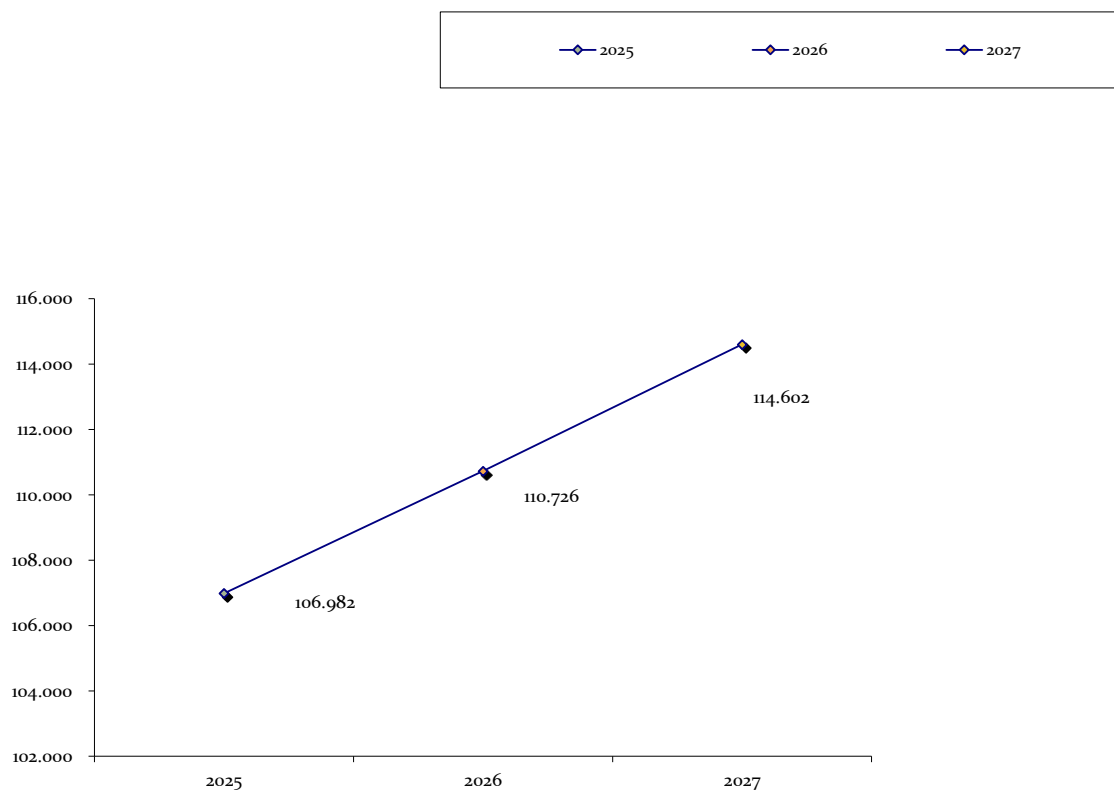




| Receita Total |         |
|---------------|---------|
| 2025          | 106.982 |
| 2026          | 110.726 |
| 2027          | 114.602 |

R\$ milhares

### Metas Anuais 2025 a 2027





Arrecadada  
Receita Total

2023 Previsto  
64.700

2023 Realizado  
61.872

R\$ milhares

### Metas Previstas x Realizadas

